



EMENDA ADITIVA Nº 36 AO PROJETO DE LEI Nº 33/2025
(Mensagem nº 9.363, de 30 de abril de 2025)

“Adiciona §2º ao artigo 11 do Projeto de Lei nº 33/2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica adicionado §2º ao artigo 11 do Projeto de Lei nº 33/2025, com a seguinte redação:

Art. 11.

(...)

§2º - A criação de fundos especiais pela Administração Direta e Indireta dependerá de:

- I – Indicação das fontes de receita que custearão a programação orçamentária;
- II – Demonstração prévia da viabilidade econômica e financeira e de sua sustentabilidade no médio e longo prazo;
- III – Comprovação de que o Fundo não possui finalidade que já não esteja albergada em órgão, programa ou fundo existente no orçamento do Estado.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE JUNHO DE 2025.


Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda vai ao encontro do princípio da gestão fiscal responsável ao assegurar que a criação de Fundos no orçamento do Estado prime por critérios técnicos, evitando estruturas que muitas vezes só servem como vitrines políticas.

Ao analisarmos a execução do orçamento relativa ao exercício de 2024, pudemos perceber que existem vários fundos com baixa execução, como exemplo: Fundo Estadual de Saneamento Básico (21%), Fundo Estadual do Trabalho (14,8%), Fundo Estadual do Idoso (22,4%), Fundo de Incentivo à Eficiência Energética (23,3%), além de outros com execução nula, a exemplo do Fundo de Defesa Agropecuária (0%).

A presente emenda tem como finalidade assegurar que a criação de fundos represente um real benefício à sociedade.